



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.946, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
TURISMO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/12/2024 11:20:22.643 - MESA

PL n.4946/2024

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Ecoturismo Sustentável, que tem como objetivo fomentar o desenvolvimento econômico e social sustentável por meio do ecoturismo, conciliando a conservação ambiental, a valorização cultural e a inclusão econômica das comunidades locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ecoturismo sustentável: atividade turística realizada em áreas naturais de forma responsável, promovendo a conservação ambiental e o bem-estar das comunidades locais;

II - comunidades locais: populações tradicionais, indígenas, quilombolas ou residentes em unidades de conservação ou no entorno dessas áreas;

III - unidades de conservação: espaços legalmente protegidos,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248499314100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



\* C D 2 4 8 4 9 9 3 1 4 1 0 0 \*

definidos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC).

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Ecoturismo Sustentável:

I - garantir a participação ativa das comunidades locais no planejamento, implementação e gestão de atividades ecoturísticas;

II - promover a capacitação das comunidades locais para o desenvolvimento de atividades de ecoturismo, como guias, gestão de hospedagens e serviços de alimentação;

III - assegurar que os benefícios econômicos das atividades ecoturísticas sejam distribuídos de forma justa e priorizem as comunidades locais;

IV - estimular o turismo de base comunitária e a valorização dos saberes e culturas tradicionais;

V - proteger a integridade ambiental e cultural das áreas onde se realizam as atividades ecoturísticas;

VI - fomentar a infraestrutura sustentável em áreas protegidas para recepção de visitantes.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Nacional de Incentivo ao Ecoturismo Sustentável (FNIES), destinado a financiar projetos que desenvolvam o ecoturismo sustentável. Os recursos poderão ser utilizados para:

I - concessão de crédito subsidiado a comunidades locais e pequenos empreendedores ecoturísticos;

II - apoio à capacitação profissional em ecoturismo;

III - investimento em infraestrutura sustentável, como trilhas ecológicas, sinalização e centros de visitantes.

Art. 5º A União poderá estabelecer parcerias com estados, municípios, organizações não governamentais e instituições privadas para implementar projetos de ecoturismo sustentável.



\* C D 2 4 8 4 9 9 3 1 4 1 0 0 \*

Art. 6º As empresas que desenvolverem parcerias com comunidades locais para o ecoturismo sustentável poderão receber incentivos fiscais, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com o Ministério do Turismo, será responsável por:

- I - elaborar o Plano Nacional de Ecoturismo Sustentável;
- II - monitorar as atividades ecoturísticas em áreas protegidas;
- III - avaliar os impactos ambientais e sociais das atividades de ecoturismo e propor ajustes nas políticas públicas quando necessário.

Art. 8º As unidades de conservação que aderirem à Política Nacional de Ecoturismo Sustentável deverão elaborar um plano de manejo ecoturístico, assegurando que as atividades sejam compatíveis com os objetivos de conservação ambiental.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior biodiversidade do planeta, abrigando ecossistemas únicos, como a Amazônia, o Cerrado, o Pantanal e a Mata Atlântica, além de uma rica diversidade cultural representada por populações tradicionais, indígenas e quilombolas. Essa riqueza natural e cultural coloca o país em posição privilegiada para o desenvolvimento do ecoturismo, uma atividade econômica que alia preservação ambiental, geração de renda e valorização cultural.

O ecoturismo sustentável é uma ferramenta poderosa para promover o desenvolvimento econômico local, especialmente em comunidades que vivem em áreas protegidas e que, frequentemente, enfrentam desafios



\* C D 2 4 8 4 9 9 3 1 4 1 0 0 \*

econômicos e sociais. Quando bem implementado, o ecoturismo contribui para a conservação da natureza ao criar incentivos econômicos para que as populações locais se tornem aliadas na proteção dos ecossistemas. Além disso, fomenta a educação ambiental ao aproximar visitantes da importância da preservação ambiental.

Entretanto, no Brasil, a exploração do potencial ecoturístico ainda enfrenta desafios como a falta de capacitação das comunidades locais, infraestrutura inadequada e ausência de incentivos para o envolvimento direto das populações na gestão e nos benefícios econômicos das atividades turísticas. Este projeto de lei busca superar essas limitações ao estabelecer diretrizes claras para o desenvolvimento do ecoturismo sustentável, sempre priorizando o protagonismo das comunidades locais.

A criação do Fundo Nacional de Incentivo ao Ecoturismo Sustentável (FNIES) será fundamental para garantir recursos destinados à capacitação, infraestrutura e financiamento de pequenos empreendedores ecoturísticos. O fomento ao turismo de base comunitária e à valorização dos saberes tradicionais promoverá uma distribuição mais justa dos benefícios econômicos, ao mesmo tempo em que fortalecerá a identidade cultural e o senso de pertencimento das comunidades às suas terras e tradições.

O projeto também incentiva a parceria entre os setores público e privado, de forma a potencializar os investimentos em ecoturismo, sempre respeitando as diretrizes de sustentabilidade e conservação ambiental. Com isso, busca-se não apenas criar oportunidades de emprego e renda, mas também contribuir para o alcance das metas nacionais e internacionais de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, o ecoturismo sustentável é uma resposta eficaz à crescente demanda global por experiências turísticas responsáveis e conscientes. O Brasil pode se consolidar como um destino de referência nesse segmento, gerando impactos positivos não apenas para as comunidades locais, mas para a imagem do país no cenário internacional.



\* C D 2 4 8 4 9 9 3 1 4 1 0 0 \*

Por essas razões, entendemos que o presente projeto de lei é uma medida essencial para fortalecer a integração entre conservação ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social, promovendo um modelo de turismo que seja, ao mesmo tempo, sustentável e transformador. Assim, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres pares, confiantes de seu mérito e relevância.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**

**PV/PE**



\* C D 2 4 8 4 9 9 3 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO  
DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985>

**FIM DO DOCUMENTO**